

os pequenos e médios aforros, fomentando a sua contribuição para o financiamento do desenvolvimento económico.

Ao iniciar com o presente diploma a execução desta política em bases realistas e renovadas, pretende-se, mais do que o objectivo da obtenção de recursos financeiros a mobilizar pelo Tesouro, estimular a formação do aforro particular e promover a sua orientação para investimentos de superior interesse nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

2. O produto do empréstimo referido no presente artigo destinar-se-á exclusivamente ao financiamento de investimentos previstos em planos aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, podendo para tanto ser objecto, no todo ou em parte, de empréstimos ou suprimentos a conceder pelo Estado a bancos de investimento em termos idênticos aos estabelecidos nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 50 000 contos, autorizando-se desde já a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente às cinco primeiras séries, no total de 250 000 contos.

2. As restantes séries poderão ser emitidas sucessiva ou simultaneamente, sendo desde já autorizada a oportuna emissão das respectivas obrigações gerais.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Quando os tomadores deste empréstimo pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas de pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

3. São aplicáveis aos títulos de cupão deste empréstimo as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

4. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 4.º — 1. O juro nominal das obrigações será de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano.

2. Os primeiros juros vencer-se-ão em 15 de Abril de 1967, só sendo devidos a contar da data em que as correspondentes importâncias entrarem na posse do Estado, de harmonia com o disposto na parte aplicável do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 152.

Art. 5.º — 1. As obrigações deste empréstimo serão obrigatoriamente amortizadas ao par em dez unidades iguais.

2. A primeira amortização, relativa às obrigações das cinco primeiras séries, far-se-á em 15 de Janeiro de 1972.

Art. 6.º — 1. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

2. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação e colocação, não deverá, porém, exceder 5 1/4 por cento.

Art. 7.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 8.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com outras instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos, ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 22 538

Havendo conveniência em alterar o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959;

Depois de dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º e ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes alterações ao Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada:

1.º O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Os colarinhos para sargentos e praças da música são brancos e lisos.

São de dois padrões:

N.º 1 — De ida e volta, engomado, para usar com o jaquetão azul (fig. 35).

N.º 2 — De ida e volta, de tela, para usar com o jaquetão azul (fig. 36).

2.º O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º Os colarinhos para praças da taifa são brancos e lisos. São do padrão:

N.º 3 — Direito, de tela, para usar com o dólman azul (fig. 37).

3.º Eliminar nos uniformes n.º 3 e 4 da tabela III para sargentos, praças da música e praças da taifa o colarinho direito (padrão, n.º 3).

Ministério da Marinha, 27 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 539

1. No relatório do Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, foi anunciada a revisão geral do ensino de enfermagem, que deveria completar-se, como então se indicou, com a criação de uma escola especialmente destinada à preparação do pessoal para cargos de chefia de serviços e de ensino de enfermagem.

Efectuada a reforma dos cursos de base, já em vigor no ano escolar que acaba de terminar; estando em vias de conclusão a dos cursos de especialidades; tendo a escola do Hospital de Santa Maria começado a funcionar na sua nova qualidade de escola experimental: importa dar o último passo na anunciada reforma, criando a escola prevista no artigo 5.º do citado Decreto n.º 46 448.

2. O ensino de enfermagem complementar, que tem antigas tradições entre nós, foi sempre ministrado em escolas gerais anexas a hospitais centrais, e os alunos eram, como regra, enfermeiros que, mantendo o seu trabalho normal, se obrigavam a seguir os cursos teóricos e práticos e a conduzir a sua própria preparação em regime de trabalho extraordinário. Os inconvenientes deste sistema para o ensino, para os serviços e para os alunos têm sido notórios.

Por esse motivo, o exercício das funções de chefia e de ensino de enfermagem não tem atingido entre nós o nível que será possível e indispensável conseguir.

3. A fim de remediar esta situação, está o Governo a executar, desde há anos, e em colaboração com a Organização Mundial da Saúde, um plano sistemático de preparação de pessoal de ensino para uma escola que, em nível superior à de formação geral, possa tomar a responsabilidade de formar o pessoal mais qualificado na carreira de enfermagem.

Tendo chegado a seu termo os trabalhos preparatórios. é a altura de criar essa escola, pelo que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º É criada, para funcionar em Lisboa, a Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, na qual será professado o curso referido na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884 e outros que lhe sejam confiados por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

2.º A Escola poderá utilizar, como campo de demonstração e prática, todos os serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência que tenham interesse para o ensino.

3.º Será nomeada, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, uma comissão instaladora, à qual competirá organizar e administrar a Escola.

4.º Durante o período de instalação funcionará um conselho de orientação pedagógica, constituído por individualidades de reconhecida competência nas matérias que interessam ao ensino da enfermagem, competindo-lhe dar parecer sobre a organização da Escola, planos de estudo e programas e sobre a escolha de professores.

5.º O período de instalação, para efeitos do disposto no § único do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 31 913, conta-se a partir da data em que for dada posse à comissão instaladora.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.